



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
2º OFÍCIO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA VARA FEDERAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ

Ref. Procedimento nº 1.30.009.000085/2020-11

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II e III, todos da Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso I, alínea “h”, e inciso V, alínea “b”, e no artigo 6º, inciso VII, alíneas “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e na Lei nº 7.347/85, vem ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA

em face de

MINISTÉRIO DA SAÚDE (UNIÃO), pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Advocacia-Geral da União/Núcleo de Assessoramento Jurídico no Rio de Janeiro/RJ, com endereço na Avenida Rio Branco, nº 311, Centro, Rio de Janeiro/RJ;

ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público interno, representado judicialmente pela Procuradoria-Geral do Estado, com endereço na Rua do Carmo, nº 27, Centro, Rio de Janeiro/RJ,



Rua Doutor José Ramos, nº 72, Centro, São Pedro da Aldeia/RJ
CEP 28941-104, Tel. (22) 2621-5700, www.mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
2º OFÍCIO

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir apresentados.

I) DO OBJETO

A presente ação civil pública tem por finalidade compelir o **MINISTÉRIO DA SAÚDE** e o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** a incluírem a população quilombola entre os grupos prioritários no âmbito dos Planos Nacional e Estadual de Imunização para vacinação contra a COVID-19 (Coronavírus Sars-CoV-2), nos termos da Lei 14.021/2020, de forma a coordenar a vacinação nos municípios, tudo de forma proporcional ao número reduzido de doses no presente momento.

2) DOS FATOS

Em 18/01/2021, a Procuradoria da República no Município de São Pedro da Aldeia/RJ expediu ofício ao **MINISTÉRIO DA SAÚDE** (Secretaria de Vigilância em Saúde) e ao **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** para que informassem, no prazo de 24 horas, se os povos quilombolas foram incluídos na primeira fase da vacinação contra a COVID-19, como inicialmente previsto no Plano Nacional de Imunização e em linha com o disposto na Lei 14.021/2020.



Rua Doutor José Ramos, nº 72, Centro, São Pedro da Aldeia/RJ
CEP 28941-104, Tel. (22) 2621-5700, www.mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
2º OFÍCIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ
2º OFÍCIO

Procedimento nº 1.30.009.000085/2020-11 (COVID-19)

Etiqueta nº PRM-SPA-RJ-0000449/2021

DESPACHO

URGENTE

1) Oficie-se ao **MINISTÉRIO DA SAÚDE/Secretaria de Vigilância em Saúde** e ao **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** requisitando-lhe que:

A) informe se incluiu o grupo dos quilombolas na primeira fase da vacinação contra o Coronavírus (COVID-19), como previsto no Plano Nacional de Vacinação e em linha com o disposto na Lei 14.021/2020^[1];

B) em caso negativo, informe as medidas para a imediata inclusão dos quilombolas na primeira fase da vacinação contra o Coronavírus (COVID-19), considerando-se a iminência do início da vacinação no Estado do Rio de Janeiro, com a respectiva comprovação documental nos autos.

- **Prazo para resposta: 24 horas.**

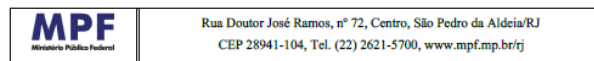
- Encaminhe-se a presente demanda ministerial por meio de ofício de ordem, com cópia deste despacho e dos arquivos anexos.

2) A fim de agilizar o recebimento do ofício e o seu consequente atendimento, estabeleça-se imediato contato telefônico ou por e-mail com os responsáveis pela resposta, devendo-lhe ser informado, ainda, o meio de contato mais célere para o envio da resposta.

(assinado eletronicamente)

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO

Procurador da República

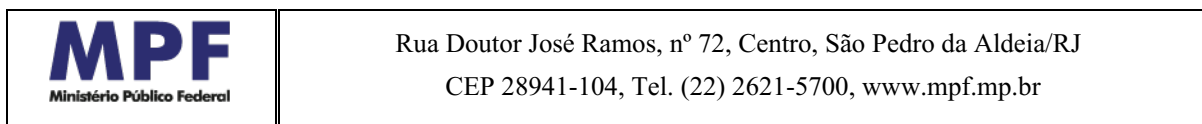


Assinado em 16/01/2021 às 14:58:00 por LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO em 16/01/2021 às 14:58. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave: 1E875E18.AA5C6E05.2B84C93C.0C34452A

Página 1 de 2

No entanto, mesmo transcorrido o prazo acima assinalado, o **MINISTÉRIO DA SAÚDE** e o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** não apresentaram os esclarecimentos necessários.

Neste contexto, cumpre observar que os principais veículos de comunicação^[1] estão noticiando as ações recentes do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** para o início da vacinação contra a COVID-19 e, dentre essas medidas, não se observou a inclusão da



Página 3 de 9

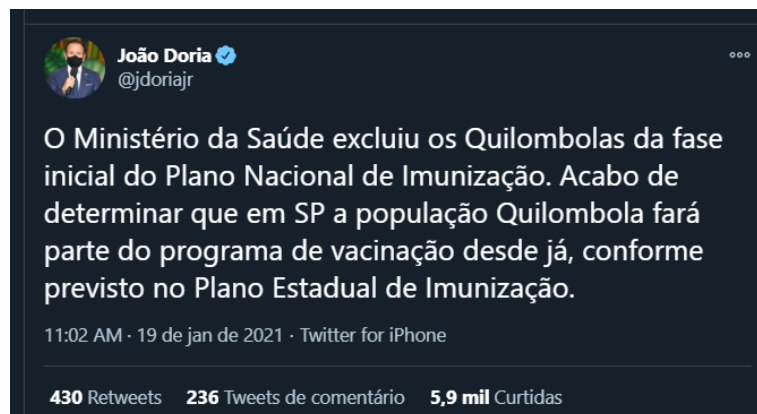


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
2º OFÍCIO

população quilombola entre os grupos prioritários. Veja-se o quadro abaixo:

FASES	PÚBLICO ALVO	QUANTIDADE	TOTAL POR FASE
1ª	Idosos acima de 75 anos de idade	811.235	1.367.663
	Trabalhadores da saúde	545.197	
	Indígenas	339	
	Idosos em instituições de longa permanência	10.892	
	Funções do sistema prisional	791	
	Privados de liberdade	48.708	
TOTAL GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		5.454.812	

Impende destacar, ainda, que, em 19/01/2021, o Governador do ESTADO DE SÃO PAULO informou na rede social *Twitter* que **o MINISTÉRIO DA SAÚDE teria excluído os quilombolas da fase inicial de vacinação no Plano Nacional de Imunização**, muito embora aquele ente federativo tenha decidido manter os povos quilombolas no programa de imunização:



O Plano Nacional de Imunização incluía os povos de comunidades tradicionais ribeirinhas ou quilombolas nos grupos prioritários para vacinação, na fase inicial de vacinação contra a COVID-19:



Rua Doutor José Ramos, nº 72, Centro, São Pedro da Aldeia/RJ
CEP 28941-104, Tel. (22) 2621-5700, www.mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
2º OFÍCIO

ANEXO II. Descrição dos grupos prioritários e recomendações para vacinação

População-alvo	Definição	Recomendações
Trabalhadores de Saúde	Trabalhadores dos serviços de saúde são todos aqueles que atuam em espaços e estabelecimentos de assistência e vigilância à saúde, sejam eles hospitais, clínicas, ambulatórios, laboratórios e outros locais. Desta maneira, compreende tanto os profissionais da saúde – como médicos, enfermeiros, nutricionistas, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, biólogos, biomédicos, farmacêuticos, odontologistas, fonoaudiólogos, psicólogos, serviços sociais, profissionais de educação física, médicos veterinários e seus respectivos técnicos e auxiliares – quanto os trabalhadores de apoio, como recepcionistas, seguranças, pessoal da limpeza, cozinheiros e auxiliares, motoristas de ambulâncias e outros, ou seja, aqueles que trabalham nos serviços de saúde, mas que não estão prestando serviços direto de assistência à saúde das pessoas. Inclui-se, ainda, aqueles profissionais que atuam em cuidados domiciliares como os cuidadores de idosos e doulas/parteira, bem como funcionários do sistema funerário que tenham contato com cadáveres potencialmente contaminados.	Para o planejamento da ação, torna-se oportuno a identificação dos serviços e o levantamento do quantitativo dos trabalhadores de saúde envolvidos na resposta pandêmica nos diferentes níveis de complexidade da rede de saúde. O envolvimento de associações profissionais, sociedades científicas, da direção dos serviços de saúde e dos gestores, na mobilização dos trabalhadores, poderão ser importantes suporte para os organizadores, seja para o levantamento, seja para definir a melhor forma de operacionalizar a vacinação. Nessa estratégia será solicitado documento que comprove a vinculação ativa do trabalhador com o serviço de saúde ou apresentação de declaração emitida pelo serviço de saúde.
Pessoas de 80 anos e mais Pessoas de 75 a 79 anos Pessoas de 70 a 74 anos Pessoas de 65 a 69 anos Pessoas de 60 a 64 anos	Deverão receber a vacina COVID-19 em conformidade com as fases predefinidas.	Será solicitado documento que comprove a idade.
População indígena aldeada em terras demarcadas aldeada	Indígenas aldeados com 18 anos ou mais atendidos pelo Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.	A vacinação será realizada em conformidade com a organização dos Distritos Sanitários Especiais Indígena (DSEI) nos diferentes municípios.
Povos e comunidades tradicionais ribeirinhas e quilombolas	Povos habitando em comunidades tradicionais ribeirinhas ou quilombolas	A vacinação deverá ser realizada por meio de estratégias específicas a serem planejadas no nível municipal, em algumas regiões haverá apoio da operação quota.

89

O **MINISTÉRIO DA SAÚDE** não apresentou resposta ao ofício do MPF, não obstante o contato telefônico com as autoridades responsáveis, como certificado por servidor da Procuradoria da República em São Pedro da Aldeia.

O **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por sua vez, informou expressamente,



Rua Doutor José Ramos, nº 72, Centro, São Pedro da Aldeia/RJ
CEP 28941-104, Tel. (22) 2621-5700, www.mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
2º OFÍCIO

em resposta ao MPF em 19 de janeiro de 2021, que "a diretriz nacional tem sido no sentido do estabelecimento de novas prioridades que incidam sobre grupos prioritários já definidos para a vacinação". E que, segundo Informe Técnico do **MINISTÉRIO DA SAÚDE**, os quilombolas tinha sido excluídos.

3) DO DIREITO

3.1) DA PROTEÇÃO OFERTADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO ÀS COMUNIDADES TRADICIONAIS QUILOMBOLAS

*A **Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT** estabeleceu, em seu artigo 3º, que os povos indígenas e tribais – e extensível às comunidades tradicionais quilombolas – deverão “gozar plenamente dos direitos humanos” e em seu artigo 7º que “a melhoria das condições de vida (...) e do nível de saúde” desses povos “deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram”.*

Mas a questão aqui é bem cristalina. Não se trata de entendimento do MPF de quem deve ou não ser vacinado primeiramente. Essa prioridade foi estabelecida pelo legislador. A **Lei 14.021/2020** previu de maneira mais específica, no seus artigos 2º e 14, que as comunidades quilombolas serão consideradas como grupos em situação de extrema vulnerabilidade, de alto risco e destinatários de ações relacionadas ao enfrentamento de emergências epidêmicas e pandêmicas, como é o caso da COVID-19:

"(...) Art. 2º: Os povos indígenas, as **comunidades quilombolas**, os pescadores artesanais e os demais povos e comunidades tradicionais **serão considerados como grupos em situação de extrema vulnerabilidade e,**



Rua Doutor José Ramos, nº 72, Centro, São Pedro da Aldeia/RJ
CEP 28941-104, Tel. (22) 2621-5700, www.mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
2º OFÍCIO

portanto, de alto risco e destinatários de ações relacionadas ao enfrentamento de emergências epidêmicas e pandêmicas.

(...)

Art. 14: Enquanto perdurar o período de calamidade pública em saúde decorrente da pandemia da Covid-19, serão adotadas medidas urgentes para mitigar os seus efeitos entre os quilombolas, os pescadores artesanais e os demais povos e comunidades tradicionais do País." (grifou-se)

Desta forma, a exclusão específica dos quilombolas do grupo prioritário da vacinação contra a COVID-19 nos Planos Nacional e Estadual de Imunização contraria a Lei 14.021/2020, principalmente desacompanhada da devida motivação e transparência.

4) DA NECESSIDADE DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O instituto da tutela provisória encontra-se regulado no Código de Processo Civil de 2015 a partir do art. 294, exigindo, o art. 300 do CPC/2015, para concessão da tutela provisória de urgência, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando



Rua Doutor José Ramos, nº 72, Centro, São Pedro da Aldeia/RJ
CEP 28941-104, Tel. (22) 2621-5700, www.mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
2º OFÍCIO

houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão

Assim, os pressupostos da tutela de urgência estão relacionados à plausibilidade da existência do direito a ser satisfeito/realizado e a possibilidade da demora no processo causar um dano irreversível ou de difícil reversibilidade.

No presente caso, o pressuposto da **probabilidade do direito** encontra-se devidamente presente, uma vez que os diplomas normativos ora mencionados impõem ao poder público o dever de adotar as medidas urgentes necessárias para mitigar os efeitos da COVID-19 entre os quilombolas, garantindo seu direito humano à saúde, e que há fundado receio de que a população quilombola não esteja atualmente incluída entre os grupos prioritários no âmbito dos Planos Nacional e Estadual de Imunização para vacinação contra a COVID-19 (Coronavírus Sars-CoV-2) .

Por sua vez, o **perigo de dano** exsurge do início da vacinação contra a COVID-19 em território nacional sem que os povos quilombolas estejam contemplados como grupos prioritários, como confirmado pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

5) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

A) a concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA**, sob pena de fixação de multa pessoal aos responsáveis no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de inadimplência, na forma de suprimentos para o combate à pandemia do coronavírus, **para determinar que o MINISTÉRIO DA SAÚDE (UNIÃO) e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO incluam imediatamente a população quilombola entre os grupos prioritários no âmbito dos Planos Nacional e Estadual de Imunização para vacinação**



Rua Doutor José Ramos, nº 72, Centro, São Pedro da Aldeia/RJ
CEP 28941-104, Tel. (22) 2621-5700, www.mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
2º OFÍCIO

contra a COVID-19 (Coronavírus Sars-CoV-2), exercendo o **MINISTÉRIO DA SAÚDE** sua função coordenadora para que **todos os estados e municípios brasileiros cumpram a inclusão**;

B) a citação dos requeridos, por meio da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, para que apresentem resposta, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia;

C) a confirmação da tutela de urgência, tornando-a definitiva e impondo aos requeridos a referida obrigação de fazer.

Protesta-se por todos os meios de prova admitidos em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

(assinado eletronicamente)

LEANDRO MITIDIARI FIGUEIREDO

Procurador da República

Notas

- ¹ <https://veja.abril.com.br/brasil/rj-inicia-distribuicao-de-seringas-para-vacinacao-contracovid-19/https://diariodorio.com/plano-de-imunizacao-contracovid-19-do-rio-tera-4-fases-iniciais/>



Rua Doutor José Ramos, nº 72, Centro, São Pedro da Aldeia/RJ
CEP 28941-104, Tel. (22) 2621-5700, www.mpf.mp.br